Sexta-feira 2 de Maio de 1952 — I Série — Número 96

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:738 — Prorroga até 30 de Junho do ano corrente o prazo de revisão do regime legal das acumulações e incompatibilidades referido no artigo 6.º da Lei n.º 2:050.

Decreto-Lei n.º 38:739 — Dá nova redacção ao artigo 135.º do Decreto n.º 16:731, que modifica o regime tributário — Revoga várias disposições do Decreto n.º 16:874 e dos Decretos-Leis n.ºs 24:916 e 25:244.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:954 — Manda abonar a partir de 1 de Janeiro último ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado — Altera na parte respeitante ao referido Consulado-Geral a Portaria n.º 13:891.

Aviso — Torna público ter o Governo da Bélgica depositado o instrumento de ratificação do Protocolo, assinado em Paris em 10 de Maio de 1948, que modifica a Convenção, assinada na mesma cidade em 22 de Novembro de 1928, referente às Exposições Internacionais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:738

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica prorrogado até 30 de Junho do ano corrente o prazo de revisão do regime legal das acumulações e incompatibilidades referido no artigo 6.º da Lei n.º 2:050, de 27 de Dezembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Armínio Vieríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:739

Reconhecendo-se que se levantam por vezes dificuldades na execução das disposições contidas no § 1.º do artigo 135.º do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, esclarecidas pelos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 16:874, de 24 de Maio do mesmo ano, quando se trata de actos a praticar nos primeiros dias que se seguem ao início da actividade, em virtude de não se encontrar ainda liquidada a contribuição ou imposto a pagar;

Considerando que em virtude do desenvolvimento obtido pela organização corporativa se torna necessário integrar os respectivos organismos no objectivo que visa aquele parágrafo;

E considerando, finalmente, que convém uniformizar a responsabilidade pela falta de exigência do conhecimento, quer se trate de autorização a dar para o exercício do comércio ou indústria nos mercados e feiras, quer da concessão de licenças ou do andamento de petições relacionadas com o exercício da actividade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 135.º do Decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 135.º Dos verbetes organizados nos termos deste decreto extrair-se-ão conhecimentos de cobrança, conforme os modelos juntos.

§ 1.º O conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou da última das suas prestações que se encontre vencida é documento indispensável para que:

a) Os corpos administrativos ou seus funcionários consintam o exercício da indústria ou do comércio nos mercados e feiras;

b) As autoridades administrativas ou judiciais, qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria, comércio ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 42.º do Decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

§ 2.º Quando, por não ter sido feita a respectiva liquidação da contribuição ou imposto no caso de início de actividade sujeita a contribuição industrial, grupo C, ou a imposto profissional, profissões liberais, não possa apresentar-se o recibo do seu pagamento, considerar-se-á suficiente a apresentação, durante o período de quarenta e cinco dias, a contar da entrega na secção de finanças competente para a tributação do duplicado da declaração respeitante ao exercício da actividade.

§ 3.º A apresentação dos documentos referidos nos parágrafos anteriores será anotada no documento ou livro de onde conste o pedido ou acto inicial, com a data e a rubrica da entidade compe-